



Acórdão 00174/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 03170/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: RIO GUANDU - Consórcio Público Rio Guandú

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOAO DO CARMO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – REGULAR – RECOMENDAÇÃO – QUITAZÃO – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Consórcio Público Rio Guandu**, sob a responsabilidade do senhor **João do Carmo Dias** referente ao **exercício de 2019**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00477/2020-4** (peça 56), **opinando** pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face do seguinte achado:

3.4.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Além do que, opina também pela emissão de **recomendação** ao atual gestor, no sentido de promover, nos próximos exercícios, os seguintes ajustes:

- a) Que proceda nos próximos exercícios o envio da Prestação de Contas Anual no prazo definido em instrumento normativo aplicável;
- b) Que adote providências em relação as divergências apuradas entre os saldos contábeis dos demonstrativos contábeis e os valores dos inventários de bens e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;
- c) Que adote providências em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10¹.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00318/2020-4** (peça 57), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00403/2020-1** (peça 58) e em atenção ao **Termo de Citação 00700/2020-5** (peça 59), o gestor apresenta a Defesa/Justificativas **00158/2021-1** (peça 62), que foi devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elaborando a **Instrução Técnica Conclusiva 01218/2021-1** (peça 66), **opinando** pelo seguinte:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Sr. **João do Carmo Dias**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual gestor, com base no relatório técnico contábil, para que em futuras prestações de contas atente para as seguintes recomendações:

- a) Que proceda nos próximos exercícios o envio da Prestação de Contas Anual no prazo definido em instrumento normativo aplicável;
- b) Que adote providências em relação as divergências apuradas entre os saldos contábeis dos demonstrativos contábeis e os valores dos inventários de bens e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

¹ IPC 10 - INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – Contabilização de Consórcios Públicos, ausência de registros na conta 1.1.2.3.1.02.00 “Créditos de consórcios públicos decorrentes de contrato de rateio (P)”.

- c) Que adote providencias em relação ao detalhamento dos valores pendentes de recebimento de cada ente consorciado, conforme estabelecida pela IPC10.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03203/2021-9** (peça 70) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, ao verificar que o indicativo de irregularidade indicado no **item 3.6 – Transparência dos atos de gestão** não constou da Instrução Técnica Inicial ITI 00318/2020-4, **oficia** que seja **determinada nova instrução** do feito, providenciando-se a **citação** do gestor quanto à irregularidade supracitada, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa..

Nos termos da **Decisão Monocrática 00575/2021-6** (peça 72), é expedido o **Termo de Citação 00390/2021-5** (peça 73).

Em atenção ao termo de citação supracitado, o gestor encaminha da **Defesa/justificativa 01072/2021-1** (peça 76).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elaborando a **Instrução Técnica Conclusiva 05021/2021-5** (peça 80), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. **JOAO DO CARMO DIAS**, relativamente ao exercício de 2019, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **recomendar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas no que tange à divulgação de acesso ao público da totalidade dos documentos e demonstrativos relativos aos exercícios de 2017 e 2018, posto que somente foram disponibilizados os respectivos contratos de rateio.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00121/2022-7** (peça 84) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna que seja a prestação de contas julgada **regular**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, expedindo-se **quitação** ao responsável, sem prejuízo de que sejam expedidas as **recomendações** propostas pela Unidade Técnica às fls. 18/19 do Relatório Técnico 00477/2020-4 e fl. 7 da ITC 05021//2021-5.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00477/2020-4**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

3.4.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 01218/2021-1** (peça 66), **afastou** o indício de irregularidade supracitado.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico supracitado, além de uma abordagem sintética do indício de irregularidade **afastado** pela Área Técnica:

3.4.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Ao confrontar os saldos dos extratos bancários com os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) foram encontradas as divergências constantes do quadro que segue.

Banco	Conta	Tipo da Conta (conta movimento ou conta aplicação)	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário Conciliado (b)	Diferença (b-a)
021	14551410	2	2.326,63	5.307,49	2.980,86
021	17683996	2	10.351,05	16.003,25	5.652,20
021	18001826	2	28.507,87	30.134,37	1.626,50
Total			41.185,55	51.445,11	10.259,56

Em atendimento ao termo de citação, o gestor **relacionou os valores de cheques em trânsito e outras operações de pagamentos que não haviam sido**

registradas, totalizando o valor de **R\$10.253,94**, restando ainda **pendente** de esclarecimento, a diferença, entre banco e contabilidade de **R\$5,62**.

Verifica a Área Técnica, na prestação de contas subsequente, **exercício de 2020**, que os valores de disponibilidades financeiras constantes do balanço patrimonial e balanço financeiro, **estão iguais aos demonstrados pelos extratos bancários, ratificando a informação do gestor**, quando **afirmou** que na prestação de contas do exercício seguinte, 2020, **não haveria mais inconsistência entre contabilidade e banco**.

Após a análise das justificativas da defesa, **ficou constatado** que a inconsistência entre banco e contabilidade **foi devidamente justificada**, motivo pelo qual sugere a Área Técnica que seja **afastada a irregularidade**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e Parquet, **decidindo afastar** o supracitado indício de irregularidade.

Registros do Relatório Técnico

A presente prestação de contas foi entregue em **16/06/2020**, via sistema CidadES, **não observando o prazo** limite de **15/06/2020**, definido em instrumento normativo aplicável.

A Decisão Plenária nº 13/2020 **suspendeu** a autuação de processo de controle externo **para aplicação de sanção** decorrente da omissão de envio em relação a PCA de 2019.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 535.554,57) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 1.807.839,45).

Alcançou um **resultado patrimonial deficitário** da ordem de **R\$ 353.365,96**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 25.591,46** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 41.185,55**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 1) Contribuições previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	58.542,51	58.542,51	58.542,51	61.043,69	95,90	95,90

Fonte: Processo TC 03170/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

* Valor estimado (277.471,33 * 22%)

Tabela 2) Contribuições previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	29.154,00	29.154,00	27.403,73	106,38	106,38

Fonte: Processo TC 03170/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **95,90%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **95,90%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **106,38%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **106,38%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Da avaliação do comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, restou constatado que **não** se constata parcelamentos de débitos previdenciários.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotação atualizada, contratos de rateio e repasses realizados pelos entes consorciados

Os saldos das dotações atualizadas (saldo inicial + suplementações – anulações), dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos foram extraídos dos balancetes da execução orçamentária das despesas de cada um dos consorciados que constituem o consórcio e os valores compromissados a transferir à entidade foram retirados dos respectivos contratos administrativos de rateio, conforme seguem as informações tabuladas a seguir:

Tabela 3) Despesa executada pelos entes *versus* contratada

Em R\$ 1,00

Consortiado	Contrato de Rateio (valor e n.)	Dotação Autorizada	Empenhado	Liquidado	Pago
Baixo Guandu	146.919,85 (09/19)	146.919,85	146.919,85	146.919,85	146.919,85
Brejetuba	82.644,48 (01/19)	82.644,48	82.644,48	82.644,48	82.644,48
Conceição do Castelo	82.644,48 (04/19)	82.644,48	82.644,48	82.644,48	82.644,48
Itaguaçu	82.644,48 (03/19)	82.644,48	82.644,48	82.644,48	68.870,42
Laranja da Terra	82.644,48 (03/19)	82.644,48	82.644,48	82.644,48	82.644,48
Total	477.497,77	477.497,77	477.497,77	477.497,77	463.723,71

Fonte: Processo TC 03170/2020-5 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALEXOD (PCM), CONRAT

De acordo com a tabela acima, restou verificado que os valores repassados ao Consórcio Público Rio Guandú **correspondem** aos valores registrados nos contratos de rateio.

Apesar da diferença apresentada de R\$ 13.774,01, referente ao ente consorciado itaguaçu, restou verificado que consórcio evidenciou em sua contabilidade esse valor pendente de recebimento.

TRANSPARÊNCIAS DOS ATOS DE GESTÃO

Verifica-se que o gestor do Consórcio Público Rio Guandú **não cumpriu** com as formalidades legalmente previstas, em pesquisa junto ao sistema global de redes de computadores interligadas (internet) e localizado o sítio eletrônico <http://www.consorcioquandu.es.gov.br>, em que se verificou a existência de *link* pertinente à transparência, além de boa parte dos documentos e demonstrativos regularmente previstos, pertinentes ao exercício de **2019**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordo que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-174/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Rio Guandu**, exercício **2019**, sob responsabilidade do Sr. **João do Carmo Dias**, no exercício das funções de ordenador de despesa, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. RECOMENDAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas no que tange à divulgação de acesso ao público da totalidade dos documentos e demonstrativos relativos aos exercícios de 2017 e 2018, posto que somente foram disponibilizados os respectivos contratos de rateio.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões